

RELATÓRIO TÉCNICO

O servidor nomeado para atuar como gestor do Processo Licitatório nº 350/2025, Pregão Eletrônico 83/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento veicular da frota vinculada às secretarias demandantes, contemplando o fornecimento dos equipamentos e componentes indispensáveis, além da capacitação dos servidores responsáveis pela sua utilização, usa do presente instrumento para, após a solicitação da Pregoeira Ludmila Terra Borges, analisar as questões apontadas pela empresa **RADIONET LTDA** em sua peça recursal.

No documento apresentado, a recorrente afirma que a marca do rastreador veicular apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar (marca GV57MG) não atende às exigências do edital e seus anexos, uma vez que não possui dispositivos de identificação do condutor integrado, sendo possível fazê-lo apenas de forma acessória, e que possui capacidade de armazenamento de apenas 225 condutores em sua memória.

Para fins de atestar a conformidade da marca ofertada, foram observados os requisitos mínimos impostos no termo de referência, documento no qual o edital foi embasado, uma vez que a Administração não pode aceitar equipamentos sem as funcionalidades exigidas ou exigir funcionalidades que não foram previstas no instrumento convocatório, sob pena de violar os princípios previstos no Art. 5º da Lei 14.133/2021, além de comprometer o caráter competitivo do certame.

Posto isso, segue o exame feito com base nos requisitos da contratação previstos no item 9 do edital:

- O serviço ora contratado deverá gerenciar, além dos veículos, os seus condutores. Para tal, não foi mencionado que o rastreador deveria **OBRIGATORIAMENTE** vir com essa funcionalidade, ou seja, não há, em qualquer parte do edital e termo de referência, a vedação à empresa de fornecer um equipamento que venha com um acessório o qual fará o monitoramento exigido. Os documentos que deram causa à contratação também não discriminaram a forma de configuração para a identificação dos motoristas, se modo seguro ou modo livre como informado pela recorrente.

- O edital e termo de referência também não fazem exigências quanto à capacidade mínima de armazenamento de dados dos condutores ou mesmo informaram a quantidade de motoristas contratados pelo Município que estarão operando os 168 veículos pertencentes à frota. Posto isso, não há qualquer desatendimento às normas do instrumento convocatório quanto a memória de armazenamento do equipamento ofertado ser de 225 condutores.

Sendo assim, entende-se que o equipamento ofertado pela empresa **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, marca **QUECLINK/GV57MG**, atende às exigências do termo de referência como pode ser comprovado pela ficha técnica do produto apresentada pela empresa recorrente e que acatar as razões apresentadas pela licitante **RADIONET LTDA** ferem a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não foram exigidas no edital e termo de referência, a economicidade, pois deixa o município de contratar a proposta mais vantajosa, e a competitividade.

Formiga, 5 de março de 2026.



Flávio Passos

Secretário Municipal de Obras e Trânsito